

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.156, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece medidas protetivas e procedimentos de segurança para contrapor a violência contra os servidores da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece providências para melhorar a segurança dos profissionais da saúde, adotando medidas protetivas e procedimentos para os casos em que ocorrer à violência contra os servidores pertencentes ao quadro, que atuam nos serviços de saúde do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra os profissionais da saúde, qualquer ação ou uso intencional da força, real ou em forma de ameaça, contra outra pessoa ou contra um grupo decorrente da relação de sua profissão que lhe cause dano patrimonial, lesão corporal ou morte, praticado de forma direta no exercício de sua profissão. Parágrafo único. Considera-se também como violência a física, moral, psicológica, sexual ou ameaças direcionadas e aplicadas contra o servidor público no exercício das suas atribuições, ou em virtude delas.

Art. 3º Para efetivação da prevenção e combate à violência nas unidades de saúde, poderão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - promoção da formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar;

II - criação e manutenção de protocolo on-line para registro das ameaças ou das violências enquadradas nas modalidades citadas nos artigos anteriores, com fácil acesso e uso com ampla divulgação, na Secretaria de Estado da Saúde -SESACRE e diretorias regionais de saúde;

III - lotação de mais seguranças distribuídos estrategicamente pelas dependências dos centros e unidades de saúde;

IV - criação de demais medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente das unidades de saúde; e

V - rondas policiais constantes nas localidades em que se encontram as unidades de saúde.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra o servidor, a chefia da unidade, ao tomar conhecimento da devida ocorrência, deverá adotar imediatamente as seguintes providências:

I - acionamento imediato da Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II - encaminhamento do servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal - IML para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhamento, se necessário, do servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento onde ele é lotado ou do local da ocorrência;

IV - comunicação oficial, por escrito, à SESACRE sobre a agressão ou a ameaça ocorrida; e

V - conscientização do servidor sobre os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.

Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:

I - procederá o registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;

II - dará ciência à equipe multidisciplinar da diretoria regional de saúde para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente de trabalho;

III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente, tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração; e

IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente em que a mesma é lotada.

Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física do servidor.

Art. 7º A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, diretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 74/2023

Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.157, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Calafate.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Calafate, instalada e domiciliada no Município de Rio Branco - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 80/2023

Autoria: Deputado Edvaldo Magalhães

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.158, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Cria o Dia de valorização, respeito à diversidade LGBTQIAPN+ e combate a LGTBfobia no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIA+ e combate a LGTBFOBIA no Estado, a ser celebrado anualmente no dia 17 de maio.

Parágrafo único. O objetivo do Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIAPN+ é promover a conscientização, o respeito, a igualdade e a valorização da diversidade sexual e de gênero, além de combater a discriminação e o preconceito em relação à comunidade LGBTQIAPN+.

Art. 2º No Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIAPN+, poderão ser promovidas atividades educativas, culturais, esportivas e de mobilização social, com o intuito de disseminar informações, promover o diálogo, combater a LGTBfobia e promover a inclusão e a igualdade de direitos para todas as pessoas LGBTQIAPN+.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, a promoção e a realização de ações no Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIAPN+, em parceria com organizações da sociedade civil e movimentos LGBTQIAPN+.

§ 2º Fica incentivada a participação da sociedade civil, instituições educacionais, organizações não governamentais, entidades de classe, entre outros, para a realização de atividades e eventos relacionados à temática LGBTQIAPN+ no Dia de valorização e respeito à diversidade.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, empresas, entidades e instituições para viabilizar a realização de ações e projetos voltados à valorização e ao respeito à diversidade LGBTQIAPN+.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 82/2023

Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.159, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas, informando a respeito da criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, precedência nacional e em virtude de orientação sexual e de gênero.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de divulgação nos estabelecimentos comerciais, entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, da criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e de gênero.

Parágrafo único. A obrigatoriedade acima atende ao previsto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e na ADO 26-DF, julgadas pelo STF, que permitiu a aplicação do referido diploma legal às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e entidades referidas no caput do art. 1º, ficam obrigados a afixar cartaz contendo, dentre outras informações, o seguinte texto: "RACISMO, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA SÃO CRIMES - LEI FEDERAL Nº 7.716-89 E ADO 26-DF—STF.

Art. 3º Os cartazes deverão ser confeccionados de forma visível e legível, com dimensões adequadas para leitura fácil (mínima de 50cm de largura por 50 cm de altura), preferencialmente em cores contrastantes, e deverão ser afixados em locais de grande circulação e de fácil visualização por parte do público, como entradas, balcões de atendimento, corredores, banheiros e outras áreas estratégicas do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 83/2023
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.160, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a realização do exame de mamografia em unidade móvel no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado a prática do exame de mamografia em unidade móvel, a ser realizado no Estado, com objetivo de identificar, prevenir e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama.

Art. 2º A mamografia em unidade móvel deve desenvolver ações ordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame de mamografia para mulheres na faixa etária elegível de quarenta a sessenta e nove anos, por meio de veículos equipados adequadamente e com profissionais qualificados, posicionados estrategicamente.

Art. 3º As ações do art. 1º devem ser realizadas anualmente, em outubro.

Art. 4º A prática do exame de mamografia em unidade móvel deve articular ações que visem o aumento da cobertura da mamografia em todo território estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 89/2023
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.161, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Dia Estadual de Portugal, de Camões e das Comunidades Luso Brasileiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual de Portugal, de Camões e das Comunidades Luso-Brasileiras", no calendário oficial do Estado, a ser comemorado anualmente no dia dez de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 92/2023
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.162, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado, a Política de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

Art. 2º São objetivos principais desta Política:

I - fomentar e criar condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiências;

II - valorizar a diversidade no esporte, combatendo o estereótipo de gênero;

III - Incentivar a profissionalização das mulheres no esporte; e

IV - ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

Art. 3º As ações da Política de Apoio e Incentivo à mulher no Esporte no Acre incluem:

I - oferta de capacitação continuada para mulheres atletas;

II - ampliação da representatividade feminina nos cargos técnicos e diretivos do esporte acreano e entre as equipes de arbitragem;

III - promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;

IV - realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado;

V - planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

VI - vedação de qualquer tipo de discriminação contra a mulher no que diz respeito aos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas no Estado;

VII - destinação preferencial de cinquenta por cento dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos para as modalidades femininas; e

VIII - participação feminina na arbitragem das competições desportivas realizadas no Estado.

Art. 4º Para alcançar os objetivos desta política, o poder público, em parceria com instituições privadas e com administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos, deverá:

I - promover o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

II - computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças; e

III - realizar campanhas de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero no interior dos clubes, estádios, entidades, ligas e comitês esportivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 93/2023
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.163, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Federação Acreana de Futebol de Salão - FAFS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Federação Acreana de Futebol de Salão - FAFS, com sede na Rua Antônio Pinheiro Sobrinho, nº 190, Bairro Santa Quitéria, Rio Branco - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 94/2023
Autoria: Deputado Emerson Jarude